

Duplicata - Título de crédito causal - Princípio da abstração - Livre circulação - Negócio jurídico - Existência - Protesto devido - Legalidade - Dano moral - Inocorrência

Ementa: Apelação. Duplicata. Princípio da abstração. Livre circulação. Negócio jurídico existente. Protesto devido. Dano moral. Não caracterização.

- A duplicata é título de crédito causal, isso significa que, para sua regular existência, há necessidade de uma venda mercantil com entrega de mercadoria ou de uma prestação de serviço.

- Essa causalidade não lhe retira o caráter de abstração, podendo circular livremente como qualquer título de crédito.

- Uma das hipóteses do art. 15, II, da Lei 5.474/68 para a execução da duplicata é o seu protesto.

- Uma vez existente a relação jurídica, ainda que indireta, com quem efetuou o protesto, não traz direito à indenização por dano moral para aquele que a protestou por falta de pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.160404-0/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Razera Agrícola Ltda. - Apelados: Banco Bradesco S.A., Banco Safra S.A., Nufarm Ind. Química Farmacêutica S.A., nova denominação de Agripec - Química Farmacêutica S.A. - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2013. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - Razera Agrícola Ltda. interpôs recurso de apelação contra a sentença f. 265/266 proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O MM. Juiz extinguiu a ação principal e a ação cautelar, sob o fundamento de que a duplicata objeto da ação está lastreada em negócio jurídico, portanto possível seu protesto. Declarou a ilegitimidade passiva do 1º apelado/Banco Bradesco S.A. por entender que este agiu como simples mandatário do 2º apelado/Banco Safra S.A.

Condenou o apelante/autor aos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa

em cada um dos feitos, revogou a liminar concedida na ação cautelar e condenou, mais uma vez, o apelante/autor às custas e aos honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em cada um dos feitos, corrigidos a partir do seu ajuizamento.

Às f. 278/288, segue recurso por meio do qual a apelante/autora entende que o d. Magistrado não acertou em sua decisão quando excluiu da lide o 1º apelado/Banco Bradesco, sob o argumento de que ele é simples mandatário do 2º apelado/Banco Safra S.A.

Afirma que o protesto foi realizado pelo 1º apelado/Banco Bradesco e que este deveria ter se utilizado de cautela ao protestar o título, devendo verificar se houve ou não negócio entre o 2º apelado/Banco Safra S.A. e o apelante/autor. Logo deve ser responsabilizado.

No mérito, alega que o que a apelante/autora quer é a declaração de inexistência de negócio jurídico entre os apelados/réus e a apelante/autora, uma vez que esta não adquiriu ou teve serviços prestados pelos apelados/réus.

Alega, ainda, que a denunciada afirmou, em sua contestação, que o negócio referente à duplicata protestada foi entabulado com a apelante/autora, logo faz-se necessária a declaração de inexistência de relação jurídica.

Quanto aos danos morais, afirma que, uma vez comprovado o protesto indevido, o abalo à figura da empresa ocorreu. Ainda, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados conforme regra do § 4º do art. 20 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar procedente a ação e, por via de consequência, declarar a inexistência da relação jurídica entre a apelante/autora e os apelados/réus; a definitividade da medida liminar da ação cautelar; a condenação dos apelados/réus; a indenização por danos morais; e a condenação dos apelados/réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Requer, ainda, a reforma da sentença para fixação dos honorários advocatícios nos patamares do § 4º do art. 20 do CPC e apreciação expressa da matéria para fins de prequestionamento.

Preparo, f. 288.

Recurso recebido nos efeitos legais, f. 289.

Contrarrrazões do 1º apelado/Banco Bradesco S.A., f. 295/302; contrarrrazões do 2º apelado/Banco Safra S.A., f. 304/311; e contrarrrazões da 3ª apelada/Nufarm Química Farmacêutica S.A., f. 313/322.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Trata-se de recurso em que a apelante/autora não se conforma com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o 2º apelado/Banco Safra S.A., e também por ter acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere ao 1º apelado/Banco Bradesco S.A.

É cediço que, embora a duplicata tenha que ter como lastro a efetiva prestação de um serviço ou a entrega da mercadoria para o seu surgimento, ela tem a circulação prevista como qualquer título de crédito.

Dessa feita, ela pode se desvincular da relação que a originou; sua circulação não descaracteriza a possibilidade de ser protestada, pois o protesto é um dos requisitos para a sua execução, inciso II do art. 15 da Lei 5.474/68.

Na lição de André Luiz Santa Cruz Ramos temos que:

Quando estudamos as classificações dos títulos de crédito, mencionamos que a duplicata é título causal, só pode ser emitida para documentar determinadas relações jurídicas preestabelecidas pela sua lei de regência, quais sejam (i) uma compra e venda mercantil, ou (ii) um contrato de prestação de serviços. [...]. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, p. 267.)

Mais à frente, o autor expõe o seguinte:

[...] é preciso atentar para o fato de que a causalidade da duplicata - que se contrapõe, por exemplo, à abstração do cheque, o qual pode ser emitido para documentar qualquer negócio - não significa, de modo algum, a não aplicação do princípio da abstração ao seu regime jurídico. A causalidade da duplicata, portanto, significa tão somente que ela só pode ser emitida nas causas em que a lei expressamente admite sua emissão. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, p. 267.)

No caso dos autos, a apelante/autora propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, por ter sido notificada sobre protesto da Duplicata de nº 951759965, no valor de R\$77.015,40 (setenta e sete mil e quinze reais e quarenta centavos); protesto esse levado a efeito pelo Banco Bradesco S.A., f. 05.

Seu inconformismo se encontra no fato de que não existiu qualquer tipo de negócio jurídico entre ela e o Banco Bradesco e, por via de consequência, com o Banco Safra S.A., que emitiu a duplicata.

O Banco Safra S.A., por sua vez, denunciou à lide Agripec - Química e Farmacêutica S.A., já que, devido ao contrato de cédula de crédito bancário firmado entre elas, a duplicata passou a ser sua, conforme verificado às f. 95/97.

Agripec - Química Farmacêutica S.A. contestou a denúncia à lide sob o fundamento que não se pode falar em inexistência de relação jurídica porque, de fato, a apelante/autora e ela entabularam negócio que gerou a duplicata mercantil objeto da ação. Mas que, devido a um negócio realizado entre a Agripec - Química Farmacêutica S.A. e o Banco Safra S.A., a duplicata circulou.

E, de fato, a apelante/autora não negou o débito existente entre ela e a Agripec - Química Farmacêutica S.A., como se observa no presente recurso em que colocou como recorridos apenas o Banco Safra S.A. e o Banco Bradesco S.A.

Em que pese, de fato, não ter existido relação jurídica direta entre a apelante/autora e os apelados/réus, não há como declarar a ausência de uma relação jurídica indireta, o que se comprova às f. 159, da qual se extrai que corre, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, processo de execução referente à duplicata objeto dessa ação.

Assim, a d. sentença deve permanecer inalterada.

Nesse sentido, o pedido da apelante/autora para que o Banco Bradesco S.A. não seja excluído da relação processual não merece prosperar, visto que o 1º apelado somente cumpriu seu dever de ofício, uma vez que tinha procuração para realizar o protesto da duplicata não paga.

No que tange aos danos morais, somente seriam devidos se o protesto fosse ilegal ou lastreado em título inexistente, o que não é o caso dos autos, já que, comprovadamente, a dívida existe.

Mesmo o dano moral para ser reconhecido demanda a demonstração de um ato ilícito a ele precedente e um nexo de causalidade capaz de ligá-lo ao sofrimento reclamado, meio de possibilitar a presunção de um constrangimento ou dor de cunho subjetivo, decorrente da ação lesiva do agente, o que, definitivamente, não se vislumbra neste caso concreto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e TIAGO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.